



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O artigo 164.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 164.º

[...]

São aditados os artigos 4.º-A e 4.º-B ao Decreto-Lei n.º 107/2012, de 18 de maio, com a seguinte redação:

«Artigo 4.º-A

Aquisição de licenças de *software* informático

1 – Para efeitos do disposto na alínea d) do número 2 do artigo anterior, considera-se «*software* livre ou de código aberto» o programa informático que permita, sem o pagamento de licenças de utilização, exercer as seguintes práticas:

- a) Executar o *software* para qualquer uso;
- b) Estudar o funcionamento de um programa e adaptá-lo às necessidades do serviço;
- c) Redistribuir cópias do programa;
- d) Melhorar o programa e tornar as modificações públicas.

2 – O cálculo do custo total de utilização da solução, para efeitos do presente diploma, tem em conta os custos totais para utilização e exploração do *software*, nomeadamente:

- a) Licenciamento: despesas diretas de licenciamento novo, bem como todas as decorrentes de atualizações, upgrades (versões superiores do mesmo *software*) e correções à licença durante o período de vigência da mesma; despesas indiretas de licenciamento, custos de outros *softwares* e respetivos custos de licenciamento; despesas de investimento em hardware decorrente dos requisitos



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

mínimos de execução e funcionamento do *software* correspondente à aquisição da presente licença;

- b) Manutenção:** despesas de manutenção evolutiva e corretiva, serviços de instalação, configuração, atualização, evolução e suporte e custos de serviços especializados na manutenção;
- c) Adaptação:** despesas de adaptação e desenvolvimento à medida de acordo com os requisitos específicos da solução;
- d) Migração:** despesas de consultoria, trabalhos especializados, instalação e formação decorrentes da passagem de um sistema para outro, mesmo que se trate de evoluções de licenciamento;
- e) Saída:** despesas associadas a quebras contratuais, indisponibilidade dos serviços subjacentes ao *software* e outros custos indiretos resultantes do abandono do *software*;
- f) Custo da formação de utilização do *software* a adquirir.**

3 – As aquisições de *software* previstas no presente artigo incluem todas as renovações de licenças de *software*.

4 – Em aquisições iguais ou inferiores a (euro) 10.000, e nos casos previstos no n.º 3 do artigo 1.º, a confirmação prevista na alínea d) do n.º 2 do artigo 4.º é realizada pelo dirigente máximo do serviço.

5 – Nos casos em que a entidade adquirente opte pela compra separada de *software*, manutenção, serviços e outras tipologias, deve, submeter a fundamentação da aquisição à Agência para a Modernização Administrativa, I.P., para efeitos de avaliação da despesa a realizar.

6 - O disposto no presente artigo não é aplicável às aquisições cujo contrato seja declarado secreto, ou a respetiva execução deva ser acompanhada de medidas especiais de segurança, bem como quando a defesa de interesses essenciais do Estado o exigir, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 24.º do Código dos Contratos Públicos, e ainda aos contratos de aquisição, de manutenção ou de evolução de sistemas operacionais críticos, cuja lista foi aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 48/2012, de 21 de maio.»

Artigo 4.º-B

Contratação pública de *software* informático

1 – A avaliação prevista na alínea d) do n.º 2 do artigo 4.º pode ser dispensada se, em alternativa, se submeter à concorrência a aquisição de *software* informático com base no custo total de utilização das soluções a apresentar pelos concorrentes.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 – Nas peças do procedimento pré-contratual são sempre indicadas as soluções tecnológicas utilizadas pelo adjudicatário que seja necessário dar a conhecer aos interessados para efeitos de apresentação de propostas de solução de *software* informático.

3 – As entidades adquirentes devem indicar nas peças do procedimento qual a solução tecnológica que dispõem, para que os operadores económicos possam apresentar proposta garantindo a não interrupção do serviço, o cumprimento das especificações técnicas exigidas, a continuidade da solução ou uma nova solução, incluindo os serviços associados ou conexos que a mesma possa exigir, que devem ser assumidos pelo operador económico na sua proposta.»

Palácio de São Bento, 15 de Novembro de 2013

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães